



Alvares & Carvalho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IPATINGA – MG

Processo: 5007020-92.2016.8.13.0313

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GEMA DE MINAS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 04.738.179/0001-930,
NIRE 39120639959027-4, com sede no Anel Rodoviário, km 112,4, Capelinha – MG,
representada por seu sócio IVAN LAVAIETE SOUZA CALDEIRA, brasileiro, empresário,
casado, portador do R.G. 2.749.513, PC/MG, CPF nº. 464.878.596-72, ambos já
devidamente qualificados nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO
ODELOT SUPERMERCADOS**, por seus advogados infra assinados (mandato em
anexo), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo em vista o edital de
aviso de credores, informar e requerer o que se segue.

1

Avenida Clóvis Pimenta, nº. 338, Centro – Capelinha/MG – CEP. 39.680-000
Tel/Fax: 33 3516-2117.



Alvares & Carvalho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Dispõe o art. 55 da Lei 11.101/05 que:

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

Com efeito, em 25 de abril do corrente ano (terça-feira), foi publicado no Diário Oficial do TJMG o Edital de aviso de credores e demais interessados sobre a apresentação do plano único de recuperação judicial e do quadro geral de credores.

Naquela oportunidade, salientou o D. juiz que o prazo de 30 (trinta) dias contar-se-iam apenas em dias úteis. Logo, o prazo para a apresentação de petição informando a objeção ao plano de recuperação em tela findar-se-á em 07/06/2017 (quinta-feira).

Portanto, apresentada a objeção nesta data mostra-se tempestiva.

II – DAS RAZÕES DE OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO

Inicialmente cumpre destacar que a peticionária é credora da Recuperanda "Atle Supermercado Ltda.", empresa integrante do Grupo Odelot Supermercado, pelo crédito no valor de R\$ 6.989,20 (seis mil novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), conforme já constam informações nos autos, motivo pelo qual faz jus ao direito de objeção às formas de pagamento apresentadas pela Recuperanda.

Assim, conforme se verá da presente objeção, tal proposta é totalmente prejudicial à Credora, motivo pelo qual deverá ser acatada e designada Assembléia Geral dos Credores para possível discussão deste plano. Pelo que, desde já pugna-se.

II.1 – DA PRETENSÃO DO DESÁGIO DE 70% DO DÉBITO

A Recuperanda (Grupo Odelot) apresentou proposta de pagamento dos débitos, sugerindo que, os credores da classe quirografária, sofram um deságio de absurdos 70% (setenta por cento).



Alvares & Carvalho

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Pois bem. Compulsando-se os autos, constata-se que o somatório total de débitos inadimplidos pela Recuperanda perfaz a quantia de R\$ 11.178.359,88 (onze milhões, cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme se verifica do relatório mensal do administrador judicial, pag. 12 do doc. 17042618313727200000021135220.

Noutro momento, a Recuperanda afirmou que o faturamento anual do Grupo Odelot ultrapassa a quantia de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):

[...] consolidando-se como um dos principais empreendimentos econômicos da Região Metropolitana do Vale do Aço, elevando o faturamento do grupo para mais de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por ano, cuja importância mostra-se expressiva

Perceba Excelência, que somente o faturamento informado pela Recuperanda é mais que suficiente para pagamento de todos os credores, sem que houvesse necessidade de utilização do instituto do deságio.

Nesta senda, o faturamento estimado para 132 meses (prazo informado para pagamento dos credores quirografários), importaria na quantia aproximada de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais), ultrapassando 60 (sessenta) vezes o valor total do débito.

Importa ressaltar que a projeção apresentada pela Recuperanda não demonstra a sua realidade, o que foi confessado ao afirmar que:

O grupo econômico Odelot possui um potencial econômico de Receita que ultrapassa R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta Milhões de reais), para projeção considerou-se uma margem conservadora utilizando-se o valor equivalente a 15% de sua capacidade total, que foi projetada até 2029 e ajustada aos pagamentos, tudo de acordo com as propostas oferecidas aos credores das recuperandas.
(trecho retirado da página 20 do plano de recuperação)

Na verdade o que se vê dos autos é que o alegado plano de reerguimento nada mais é do que a intenção de renegociar as dívidas, a partir de propostas abusivas, visando unicamente a considerável redução dos débitos e elevado prejuízo aos credores.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência é assente no sentido de que as propostas de pagamento de débito devem respeitar princípios do direito, bem como normas legais, o que não está sendo realizado no presente feito.

Agravo. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que, em face da aprovação do plano pela Assembleia-Geral de Credores pelo quórum

3



Alvares & Carvalho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. **Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "pars conditio creditorum", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula.** Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à Assembleia-Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência¹

Outrossim, vale destacar que a Recuperanda não apresentou nenhuma justificativa plausível das razões que a levaram a chegar no percentual informado (70%), mas sim, ao contrário disso, seus próprios documentos e alegações dão conta de que não há nenhuma necessidade de utilização do deságio *in casu*, ainda mais em percentual tão elevado.

Portanto, a peticionária apresenta sua objeção quando ao Plano de Recuperação Judicial, impugnando, neste tópico, o elevado deságio proposto pela Recuperanda.

II.2 – DA PRETENSÃO DE CARÊNCIA DE 24 MESES E DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 132 MESES

Para início do pagamento dos credores quirografários, o plano em tela dispõe um período de carência de 24 meses (dois anos) contados da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, o que, evidentemente, fere o bom senso.

Assim, aplicando-se o plano em tela, computados o período de carência e prazos para pagamento, serão levados mais de treze anos para quitação da dívida.

¹ Agravo de Instrumento nº 0264287-08.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 31/07/2012.



Alvares & Carvalho

A D V O G A D O S A S S O C I A D O S

Ora, Excelência, o próprio prazo de carência demonstra uma abusividade que não se pode aceitar, pois demais alongado, o que acarretará a perda do poder aquisitivo do valor devido e mais prejuízo à credora.

O quadro que se apresenta aos credores é desolador, pois estar-se diante de um plano de pagamentos de mais de 13 (treze) anos, computada a carência.

Frisa-se que o prazo previsto para o pagamento, por si, já é extenso demasiadamente. O que se agrava ante ao desonesto deságio que visa unicamente enriquecer a Recuperanda de forma ilegítima, a custas de seus credores.

Assim, submeter os credores ao recebimento de seus créditos em prazo tão alongado é pretender erguer-se da crise ao custo do sacrifício dos credores, sem oferecimento de contrapartidas.

Portanto, a peticionaria apresenta sua objeção quando ao Plano de Recuperação Judicial, impugnando, neste tópico, o demasiado prazo de carência e parcelamento do débito.

II.3 – DA PRETENSÃO ILEGAL E IRRAZOÁVEL DOS JUROS DE 0,5% A.M.

Pretende a Recuperanda o pagamento de juros de irrisório 0,5% ao mês (6% aa).

Não bastassem todas estas propostas inescrupulosas a Recuperanda propõe que sejam acertados juros menores que o legais (1%), o que evidencia a sua intenção de enriquecer-se ilicitamente a custas de seus credores.

O percentual informado (0,5%) está aquém dos juros legais, haja vista que nos termos do art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN, os juros de mora devem ser de 1% ao mês.

[...] de acordo com o disposto no artigo 406 do CC, os juros de mora devem ser cobrados à razão da taxa em vigor para a mora dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Combinando tal norma, com o artigo 161, §1º do CTN, o qual preceitua que "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês", conclui-se que os juros moratórios devem ser cobrados com base na taxa de 1% (um por cento) ao mês, sendo inaplicável a taxa Selic, por ausência de previsão legal nesse sentido².

² Trecho retirado do voto da Relatora da Apelação n. 1.0024.12.155463-8/001, Desembargadora Shirley Fenzi Bertão do TJMG.



Alvares & Carvalho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Perceba Excelência, que a pretensão da Recuperanda é, na verdade, de receber um desconto substancial de suas dívidas, fazendo com que sua inadimplência se reverta em "bônus", o que evidentemente não é o escopo da Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Portanto, a peticionaria apresenta sua objeção quando ao Plano de Recuperação Judicial, impugnando, neste tópico, a ilegal e irrazoável proposta de juros moratórios a 0,5 a.m.

III – DO PEDIDO

Face ao exposto, nos termos dos fatos e fundamentos jurídicos alhures apresentados, a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ GEMA DE MINAS LTDA**, requer, na forma do art. 56 da Lei 11.101/2005, seja a presente objeção levada à deliberação pela Assembleia Geral de Credores, para proceder as modificações necessárias no Plano de Recuperação Judicial para **MANTER INALTERADO** o crédito descrito no Boleto Bancário n. 1527/115, originado pela Nota Fiscal nº. 1.527, no valor de R\$ 6.989,20 (seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), tendo como credora a peticionaria, bem como que seja alterada a forma de pagamento e juros moratórios.

Por fim, requer o cadastramento do procurador deste peticionário no SISCOM e que seja feito o envio de publicações, notificações e intimações em nome de **RENATO MATOSO DE CARVALHO, OAB/MG nº 104.198**, sob pena absoluta de cerceamento de defesa.

Termos em que,
Pede deferimento.
Capelinha, 22 de maio de 2017.

RENATO MATOSO DE CARVALHO
OAB/MG 104.198

MATHEUS ANDERSON COSTA ALVARES
OAB/MG 114.939

NAYARA NUNES DE PINHO
OAB/MG 149.089